



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048865-65.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETÍCIA CAPRIOTTI DE TOLEDO LEME, são apelados IDEILDA QUEIROZ DE TOLEDO LEME e PRISCILA DE TOLEDO LEME LANDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional do Jabaquara - Capital

Apelação n. 1048865-65.2022.8.26.0002

Apelante LETÍCIA CAPRIOTTI DE TOLEDO LEME

Apelado IDEILDA QUEIROZ DE TOLEDO LEME e outro

Voto n. 12651

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de alugueres proporcionais ao imóvel em condomínio. A advogada da apelante renunciou ao mandato, e a apelante não regularizou a representação processual no prazo concedido. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de regularização da representação processual impede o conhecimento do recurso de apelação. III. Razões de Decidir. 3. A capacidade postulatória é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de advogado na fase recursal constitui irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso. 4. À apelante foi fixado prazo para regularizar a representação processual, mas ela não tomou as providências necessárias, configurando a ausência de pressupostos objetivos de admissibilidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de regularização da representação processual na fase recursal impede o conhecimento do recurso. 2. A imposição de honorários sucumbenciais e recursais é devida, mesmo com a gratuidade processual. Legislação Citada: CPC, art. 76, § 2º, I; art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 00753471620128260100, Rel. Márcio Boscaro, j. 12/12/2024. TJ-SP, Apelação Cível nº 1000599-39.2016.8.26.0396, Rel. Ana Maria Baldy, j. 2/9/21. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2149816-90.2021.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 25/10/21.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 374/379, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que tem direito à cobrança dos alugueres proporcionais ao imóvel em condomínio (fls. 389/405).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões pelas apeladas (fls.

430/437 e 438/441).

Fl. 452: A advogada da apelante renunciou ao mandato. Conforme fl. 459, foi deferido prazo para regularização da representação processual, o qual decorreu *in albis* (fl. 461).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a capacidade postulatória constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, a sua ausência na fase recursal determina o reconhecimento de irregularidade formal superveniente, que impede o conhecimento do recurso.

À apelante foi fixado prazo para regularizar sua representação processual, mediante a constituição de advogado, contudo, ela deixou transcorrer o prazo concedido sem tomar as providências necessárias.

Assim, ante a ausência de manifestação da recorrente, que não regularizou sua representação processual, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme determina o artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(...)."

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA. Autora que atingiu a maioridade civil. Genitora que não é parte processual e teve os poderes de representação cessados com a maioridade. Intimação para regularização da representação processual descumprida. Não admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 00753471620128260100 São Paulo, Relator.: Márcio Boscaro, Data de Julgamento: 12/12/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2024).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Apelação. Autor que completou a maioridade civil. Irregularidade da representação processual. Apelante que permaneceu inerte, apesar da oportunidade de regularização. Artigo 76, § 2º do

Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 1000599-39.2016.8.26.0396, 6a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 2/9/21).

"Agravado de instrumento. pedido de Assistência judiciária gratuita. Duas agravantes representadas pela genitora. Atingida a maioria civil por uma das agravantes no curso do processo. Descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. (...). Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, com observação" (Agravado de Instrumento nº 2149816-90.2021.8.26.0000, 13a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 25/10/21).

Nesse contexto, e em conformidade com a legislação aplicável, incumbia à apelante a regularização de sua representação processual, o que não ocorreu. Assim, diante da ausência de pressupostos objetivos de admissibilidade, a presente apelação é considerada manifestamente inadmissível, resultando em seu não conhecimento.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à parte autora, no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora